

LEI Nº 6.294, DE 1º DE JULHO DE 2020.



"Institui o Sistema Municipal de Cultura de Araguari - SMCA e o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais de Araguari - SMIICA, no âmbito do Município de Araguari e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Municipal de Cultura de Araguari - SMCA tem, por finalidade, promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, e, será regulado em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, a **Lei Orgânica** do Município de Araguari e a Lei Federal nº **12.343**, de 2 de dezembro de 2010, (Sistema Nacional de Cultura).

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura de Araguari - SMCA integra o Sistema Nacional de Cultura, instituído pela EC nº 71, de 29 de novembro de 2012, e se constitui como principal articulador no âmbito municipal das políticas públicas culturais, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federativos e a sociedade civil.

Art. 2º Para efeito de aplicação desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - FAEC: Fundação Aragarina de Educação e Cultura;

II - PMCA: Plano Municipal de Cultura de Araguari;

III - SMCA: Sistema Municipal de Cultura de Araguari;

IV - SMIICA: Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais de Araguari.

Art. 3º A política municipal de cultura estabelecerá o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define os pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e

ações formuladas e executadas pelo Poder Executivo Municipal com a participação da sociedade civil e agentes no campo da cultura.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público Municipal através dos seus órgãos formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação das estratégias, diretrizes, ações e prazos, metas e indicadores do Plano Municipal de Cultura e garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Nacional de Cultura, assegurando sua efetivação pelos órgãos responsáveis, nos termos da Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Capítulo II DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 4º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício no âmbito do Município de Araguari.

Art. 5º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção social, cultural e educacional no Município de Araguari.

Art. 6º É de responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade civil, planejar e fomentar políticas inclusivas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio histórico, cultural, material e imaterial do Município de Araguari e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 7º Cabe ao Poder Público do Município de Araguari, planejar e implementar políticas públicas, de acordo com a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura, equipamentos e espaços culturais, como direito de todos os cidadãos com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;

V - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VI - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

VIII - estruturar e regulamentar a economia da cultura no âmbito local;

IX - consolidar a cultura como importante e indispensável vetor do desenvolvimento turístico sustentável;

X - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XI - contribuir para o desenvolvimento social, cultural e educacional.

Art. 8º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 9º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde, segurança pública e ação social.

Art. 10. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e, na sua avaliação, uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

Capítulo III DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 11. Cabe ao Poder Público Municipal garantir à todos os munícipes o pleno exercício de seus direitos culturais, entendidos como:

I - direito à identidade e à diversidade cultural;

II - direito à livre criação e expressão;

III - direito ao livre acesso e difusão cultural;

IV - direito ao financiamento público da cultura.

Capítulo IV DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 12. A concepção tridimensional da cultura compreende a cultura em três dimensões: a simbólica, a cidadã e a econômica, que incorporam visões distintas e complementares sobre a atuação do Município de Araguari na área cultural e caracterizam-se como fundamento da

política municipal de cultura.

Seção I Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 13. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio histórico e cultural do Município de Araguari, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 14. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as diversas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, práticas, rituais e identidades da população.

Art. 15. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município de Araguari, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 16. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana presentes em todas as culturas, como instrumento de construção moldado em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e as nações.

Seção II Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 17. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 18. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais à todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 19. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município de Araguari, de promoção e proteção das culturas, incluindo todos os grupos étnicos participantes do processo civilizatório, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir, difundir, expor a cultura,

afastando, desta forma, qualquer ingerência estatal na vida criativa da sociedade civil.

Art. 21. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas portadoras de deficiências múltiplas e intelectuais, necessidades especiais (física/sensorial) e superdotação, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 22. O estímulo à participação da sociedade civil nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio de criação e articulação de conselhos com os representantes da sociedade civil democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 23. Cabe ao Poder Público Municipal criar condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de renda, além de ocupações artísticas produtivas, fomentando assim a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 24. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que tem como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 25. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município de Araguari, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 26. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 27. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Araguari deve ser de estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimento que sejam compartilhados por todos.

Art. 28. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município de Araguari para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras.

Capítulo V
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE ARAGUARI - SMCA

Seção I
Das Definições e dos Princípios

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura de Araguari - SMCA constitui-se num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, a democratização dos processos decisórios e a obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 30. O SMCA se fundamenta na Política Nacional de Cultura para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas públicas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 31. Os princípios do SMCA que devem orientar a conduta da administração municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - fomento e financiamento da produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

III - cooperação entre os entes federativos, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

IV - integração e interação na execução das políticas públicas culturais, programas, projetos e ações desenvolvidas;

V - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VI - transversalidade das políticas culturais;

VII - autonomia dos entes federativos e das entidades da sociedade civil;

VIII - transparência e compartilhamento das informações;

IX - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

X - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Art. 32. As atividades e ações de alcance cultural inerentes a cada organismo integrante do SMCA deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no PMCA, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Seção II Dos Objetivos

Art. 33. O SMCA tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura democráticas, participativas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano institucional, inclusivo, socioeconômico, com o pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços no âmbito do Município de Araguari.

Art. 34. São objetivos específicos do SMCA:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas públicas culturais e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais da comunidade, efetuando sua transversalidade nas regiões rurais e urbanas do Município de Araguari;

III - promover o intercâmbio com os demais entes federativos para a formação, capacitação, circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

IV - articular e implementar políticas públicas inclusivas que promovam a interação da cultura com todas as áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município de Araguari;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura;

VI - estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

Seção III Da Estrutura

Art. 35. O SMCA é composto pelos seguintes órgãos, instâncias e instrumentos:

I - Órgão gestor:

a) Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC;

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

- a) Conselho Municipal de Políticas Culturais de Araguari;
- b) Conferência Municipal de Cultura;
- c) Fóruns Setoriais;
- d) Comissões Intermunicipais;

III - Instrumentos de gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura de Araguari - PMCA;
- b) Fundo Municipal de Cultura;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais de Araguari - SMICA;
- d) Programa Municipal de Formação/Qualificação na Área Cultural que venha a ser constituído;

IV - Sistemas Setoriais de Cultura:

- a) Sistema Municipal de Museus;
- b) Sistema Municipal de Bibliotecas;
- c) Sistema Municipal de Patrimônio Histórico Cultural;
- d) outros que vierem a ser constituídos.

Parágrafo único. Inclui-se como órgão de apoio ao SMCA a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ou outra que vier a sucedê-la, considerando que esta tem como um dos objetivos o planejamento e a execução das atividades vinculadas direta ou indiretamente a cultura do Município de Araguari.

Seção IV Das Atribuições e das Competências

Art. 36. São atribuições da Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC no âmbito do Sistema Municipal de Cultura de Araguari - SMCA:

I - implementar o SMCA, integrado ao Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando políticas públicas de cultura e financiamento junto aos setores públicos e privados, no âmbito do Município de Araguari, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

II - promover o planejamento, o fomento e o financiamento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município de Araguari, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

III - executar as políticas e ações culturais definidas no Plano Municipal de Cultura de

Araguari;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressem a diversidade étnica e social do Município de Araguari;

V - preservar e valorizar o patrimônio histórico e cultural do Município de Araguari;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos;

VII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional, notadamente com as cidades do mesmo porte;

VIII - assegurar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura e promover ações de fomento e financiamento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município de Araguari;

IX - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

X - estruturar e realizar cursos, oficinas de formação e qualificação profissional nas áreas de administração, criação, produção, conhecimento e gestão cultural;

XI - estruturar e organizar o calendário de eventos culturais do Município de Araguari;

XII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIII - captar recursos para projetos e programas específicos junto à órgãos, entidades, instituições e programas internacionais, federais e estaduais, públicos e privados;

XIV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Araguari e dos Fóruns Setoriais de Cultura do Município de Araguari;

XV - organizar e promover bianualmente a Conferência Municipal de Cultura e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVI - exercer a coordenação geral do SMCA;

XVII - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Araguari e nas suas instâncias setoriais;

XVIII - implementar no âmbito da Administração Municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural e na Comissão Intergestores Bipartite e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural;

XIX - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias

relacionadas com o SMCA, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais de Araguari;

XX - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados direta e/ou indiretamente com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

XXI - colaborar para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

XXII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas da Administração Municipal;

XXIII - colaborar no âmbito do Sistema Nacional de Cultura com o governo federal na implementação de Programas de Capacitação de Formação na Área de Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas de cultura no Município de Araguari;

XXIV - convocar, juntamente com o Conselho Municipal de Políticas Culturais de Araguari e com o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Araguari a Conferência Municipal de Cultura;

XXV - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Seção V

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Subseção I

Do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Araguari

Art. 37. O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Araguari é órgão colegiado com atribuições deliberativas, normativas e consultivas e sendo vinculado a estrutura orgânica básica da FAEC, com a finalidade de promover e incentivar o desenvolvimento das ciências, letras, artes e de todas as manifestações de natureza cultural e de preservação histórica cultural no âmbito do Município de Araguari.

Art. 38. Compete ao Conselho Municipal de Políticas Culturais de Araguari:

I - contribuir na construção de estratégias para a implementação das diretrizes das políticas públicas de cultura aprovadas nos Fóruns Setoriais e na Conferência Municipal de Cultura;

II - garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de

produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação cultural no Município;

III - defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

IV - colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;

V - criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal no campo cultural;

VI - apreciar, aprovar e acompanhar a execução do PMCA;

VII - formular diretrizes para o financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

VIII - supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo Municipal de Cultura;

IX - promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Subseção II

Da Conferência Municipal de Cultura

Art. 39. A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social em que ocorre articulação entre a Administração Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais para analisar a conjuntura da área cultural no Município de Araguari e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura que comporão o PMCA.

Art. 40. A Conferência Municipal de Cultura é a instância máxima para o estabelecimento das diretrizes da política municipal de cultura.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao PMCA e as respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à FAEC, juntamente com o Conselho Municipal de Políticas Culturais de Araguari e com o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Araguari, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura que se reunirá ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente a qualquer tempo; a data da realização da Conferência Municipal de Cultura poderá estar de acordo com o calendário de realização das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura será precedida de Fóruns ou Audiências Setoriais

e/ou Territoriais de Cultura.

Seção VI Dos Instrumentos de Gestão

Art. 41. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

I - Plano Municipal de Cultura - PMCA;

II - Fundo Municipal de Cultura;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais de Araguari - SMIICA;

IV - Programa Municipal de Formação e Capacitação na Área Cultural, que venha a ser constituído.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do SMCA se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico-financeiro e de qualificação dos recursos humanos.

Art. 42. O processo de planejamento e do orçamento do SMCA deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se às necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município de Araguari, as transferências do Estado e da União e/ou outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O PMCA será base das atividades e programações do SMCA e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e outras que venham à ser criadas.

Subseção I Do Plano Municipal de Cultura

Art. 43. A elaboração do PMCA e dos Planos Setoriais é de responsabilidade da FAEC em consonância com as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Política Cultural bem como com as diretrizes dos Planos Estadual e Nacional de Cultura.

Art. 44. O PMCA deverá ser submetido à apreciação do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Araguari e, posteriormente, ao Executivo Municipal e à Câmara de Vereadores.

Art. 45. O PMCA tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura na perspectiva do SMCA.

Art. 46. O PMCA deve conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - inventário de bens históricos, artísticos, culturais, materiais e imateriais;
- III - prioridades e estratégias;
- IV - diretrizes, ações e metas;
- V - prazos de execução;
- VI - indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção II Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 47. O financiamento das Políticas Públicas de Cultura estabelecidas no PMCA far-se-á com recursos do Município de Araguari, do estado e da união, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura.

Art. 48. O Fundo Municipal de Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do Município de Araguari, que devem ser diversificados e articulados.

Subseção III Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais de Araguari - SMIICA

Art. 49. Cabe à FAEC desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais de Araguari - SMIICA com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O SMIICA é constituído de bancos de dados referentes à bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do SMIICA terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 50. O SMIICA tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas inclusivas de

cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do PMCA e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados no âmbito do Município de Araguari;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao Poder Público Municipal e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do PMCA.

Art. 51. O SMIICA fará levantamentos para a realização de mapeamentos culturais para o conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 52. O SMIICA estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas, turísticas e demográficas, e/ou com outros institutos de pesquisa para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural, elaborando indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Subseção IV

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura

Art. 53. Caberão às unidades integrantes do SMCA prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, palestras, oficinas, fóruns, seminários, debates e atividades similares.

Art. 54. Cabe à FAEC elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura em articulação com os demais entes federados, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, e também com instituições educacionais públicas e/ou privados, tendo como objetivo central capacitar os artistas, entidades culturais e gestores dos setores público e privado, juntamente com membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Araguari, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura no âmbito do SMCA.

Art. 55. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos aos municípios e visitantes;

II - a formação nas áreas artísticas, culturais e técnicas através da Casa da Cultura "Abdala Mameri", Casa do Artesão e outras que vierem a ser constituídas.

Subseção V
Dos Sistemas Setoriais

Art. 56. São subsistemas do Sistema Nacional de Cultura que se estruturam para responder com maior eficácia a complexidade da área cultural, que se divide em muitos setores com características distintas.

Art. 57. Compõe o Sistema Municipal de Museus:

I - Museu "Doutor Calil Porto";

II - Museu Ferroviário de Araguari;

III - Armazém da Educação "Alexandre Jairo Campos de Souza";

IV - outros que vierem a ser constituídos.

Parágrafo único. Caberá aos gestores dos espaços culturais colaborar no processo de desenvolvimento educacional e cultural da comunidade através da preservação e divulgação de seus acervos e promoção de eventos a exemplo de exposições multidisciplinares, mostras permanentes, exposições temporárias e itinerantes.

Art. 58. Compõe o Sistema Municipal de Bibliotecas:

I - Biblioteca Pública Municipal "Professor Paulo de Oliveira";

II - Bibliotecas escolares;

III - Bibliotecas comunitárias.

Parágrafo único. Caberá aos gestores do Sistema de Bibliotecas promover a leitura e a difundir o conhecimento, congregando acervos de livros, periódicos e congêneres organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.

Art. 59. Compõe o Sistema Municipal de Patrimônio Histórico Cultural:

I - Arquivo Histórico e Museu "Doutor Calil Porto";

II - Casa da Cultura "Abdala Mameri";

III - Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Araguari;

IV - outros que vierem a ser constituídos.

Parágrafo único. Caberá aos gestores do Patrimônio Histórico Cultural zelar e preservar o acervo documental intermediário e histórico do Município, possibilitando, desta forma, o estudo, a pesquisa e a consulta, promovendo e incentivando ainda a proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural do Município de Araguari, dinamizando suas expressões artísticas culturais.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. O Município de Araguari poderá integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento, ficando para tanto autorizado.

Art. 61. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no art. 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura de Araguari em finalidades diversas das previstas nesta Lei.

Art. 62. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 1º de julho de 2020.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Ana Cristina Fernandes Rodrigues
Presidente Interina da FAEC

[Download do documento](#)